



Câmara Municipal de Quitandinha

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 - Centro - CEP: 83840-000

FONE: (41) 3623-1231

Site: www.quitandinha.pr.gov.br / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br

RECEBIDO

PROJETO DE LEI Nº 33, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019.

Data: 19/09/2019 13:09


Secretaria Administrativa

SÚMULA: Regulamenta o instrumento do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), conforme previsto na Lei do Plano Diretor Municipal de Quitandinha.

A CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA aprovou e eu, PREFEITA MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DOS FUNDAMENTOS E PRINCÍPIOS

Art. 1º Dependerão da elaboração e da aprovação de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) para obtenção de alvará de licença, funcionamento, implantação, construção ou expansão, todos os empreendimentos e atividades, públicos ou privados, que possam causar alteração significativa no ambiente natural ou construído, sobrecarga na capacidade de atendimento da infraestrutura dos equipamentos e serviços públicos, incômodo ou perigo, mesmo que potencial, à vizinhança ou a uma região do município como um todo.

§1º O EIV tem por diretriz o desenvolvimento sustentável da cidade, através da regulamentação do uso da propriedade, para que este seja compatível com a segurança e o bem estar dos cidadãos.

§2º O EIV deverá contemplar os impactos positivos e negativos do empreendimento sobre a qualidade de vida da população residente ou usuária da vizinhança, apresentando propostas de mitigação e compensação dos impactos negativos e de otimização dos impactos positivos decorrentes de sua instalação e funcionamento.

§3º A elaboração e análise do EIV pela Secretaria de Planejamento Municipal, ou órgão competente, se orientará pelos princípios da razoabilidade, impessoalidade, eficiência e publicidade, conforme as diretrizes estabelecidas pelo Plano Diretor de Quitandinha e demais leis correlatas.

CAPÍTULO II - DOS EMPREENDIMENTOS DE IMPACTO

Art. 2º Para os efeitos desta Lei são considerados *Empreendimentos de Impacto* aqueles que podem causar danos ou alteração significativa no ambiente socioeconômico, físico-natural ou construído, com sobrecarga da capacidade de atendimento da infraestrutura urbana, conforme as disposições desta Lei.

§1º São classificados como *Empreendimentos de Impacto*:

I - edificações de uso não residencial, classificadas como Usos Comerciais e de Serviços e Usos Comunitários, com área construída igual ou superior a 1.000 m² (mil metros quadrados);

II - edificações residenciais e conjuntos residenciais multifamiliares com mais de 50 (cinquenta) unidades habitacionais;

Secretaria de Administração e Finanças

Rua José de Sá Ribas, 238 – CENTRO – CEP: 83840-000

Fone: (41) 3623-1231 / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 - Centro - CEP: 83840-000

FONE: (41) 3623-1231

Site: www.quitandinha.pr.gov.br / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br

III - loteamentos ou condomínios com área superior a 20.000 m² (vinte mil metros quadrados) ou com mais de 50 (cinquenta) lotes ou frações de área privativa;

IV - polos geradores de tráfego e viagens, nos termos da Lei da Mobilidade e Sistema Viário Municipal, caracterizados como:

- a) empreendimentos com demanda por número de vagas de estacionamento superior a 50 (cinquenta);
- b) feiras, shows ou eventos temporários com público estimado superior a 500 (quinhentas) pessoas;
- c) empreendimentos com capacidade de público superior a 300 (trezentas) pessoas;
- d) empreendimentos com passagem superior de 400 (quatrocentos) veículos de circulação por dia;
- e) empreendimentos com passagem superior de 20 (vinte) veículos carga por dia com capacidade superior a 10 (dez) toneladas.

§2º Será igualmente exigido EIV dos empreendimentos que atinjam as características elencadas neste artigo através de obras de reforma ou ampliação.

Art. 3º Independente da área construída serão considerados *Empreendimentos de Impacto* aqueles que desenvolvam e/ou promovam as seguintes atividades:

- I - hospitais;
- II - empreendimentos industriais classificados como Usos Industriais 02 e 03, conforme a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;
- III - transportadoras, centrais de carga e centrais de abastecimento;
- IV - estações de tratamento de efluentes, sistemas de tratamento de esgotos, aterros sanitários e estações de abastecimento de água;
- V - terminais de transportes rodoviários e aeroviários;
- VI - garagens de veículos de transporte de passageiros;
- VII - cemitérios, crematórios e necrotérios;
- VIII - penitenciárias e presídios;
- IX - postos de serviços, com venda de combustível;
- X - depósitos de gás liquefeito de petróleo (GLP);
- XI - supermercados, hipermercados, centros de compras e congêneres;
- XII - estações de rádio base;
- XIII - linhas e torres de alta tensão;
- XIV - subestação de energia elétrica;
- XV - depósitos e fábricas de material explosivo;
- XVI - atividades de mineração;
- XVII - torres transmissoras ou receptoras de celulares e radiodifusão em geral;
- XVIII - atividades de extração de madeira, madeireiras e serrarias;
- XIX - matadouros e abatedouros;

Secretaria de Administração e Finanças

Rua José de Sá Ribas, 238 – CENTRO – CEP: 83840-000

Fone: (41) 3623-1231 / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 - Centro - CEP: 83840-000

FONE: (41) 3623-1231

Site: www.quitandinha.pr.gov.br / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br

XX - centros de eventos, centros de convenções, autódromos, hipódromos e estádios esportivos.

Parágrafo único. Poderá ser exigido EIV de empreendimentos que não constam especificados nesta Lei caso seja verificada a necessidade de avaliação de seu impacto ao meio ambiente, à cidade ou à vizinhança.

Art. 4º No caso de atividades como bares, discotecas, igrejas, locais de culto religioso e demais produtores de ruído e concentração de pessoas, o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria de Planejamento Municipal ou órgão competente, exigirá um documento técnico simplificado que comprove a mitigação e/ou a compensação desses impactos.

Art. 5º A Secretaria de Planejamento Municipal, ou o órgão competente municipal, poderá exigir o EIV, ainda que não esteja enquadrado nos parâmetros deste artigo:

- I - de qualquer órgão ou entidade pública federal, estadual ou municipal competente;
- II - de pelo menos 20 (vinte) moradores da região de influência de um novo empreendimento ou atividade;
- III - de 2 (duas) entidades da sociedade civil sem fins lucrativos, tais como representantes de classe ou movimentos sociais, associação de moradores ou demais associações com atuação em questões ambientais e urbanas.

Art. 6º Será exigido o EIV de empreendimentos enquadrados nos critérios deste Capítulo que promovam ampliações iguais ou superiores a 30% (trinta por cento) de sua área construída ou capacidade de atendimento.

CAPÍTULO III - DOS PROCEDIMENTOS E COMPETÊNCIAS

SEÇÃO I - DA ELABORAÇÃO DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 7º O conteúdo mínimo do EIV está definido nesta Lei e a Secretaria de Planejamento Municipal, ou órgão competente municipal, poderá solicitar demais informações e estudos complementares, em decorrência da análise das conclusões e documentos apresentados, podendo haver reiteração da solicitação quando as complementações não tenham sido satisfatórias, mediante justificativa devidamente fundamentada nesta Lei e no Plano Diretor de Quitandinha.

Art. 8º O EIV deverá ser elaborado por profissionais com habilitação e responsabilidade técnica para tratar dos assuntos e objeto de estudo, devendo tais profissionais estarem registrados em seus respectivos conselhos de classe.

Secretaria de Administração e Finanças

Rua José de Sá Ribas, 238 – CENTRO – CEP: 83840-000

Fone: (41) 3623-1231 / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 - Centro - CEP: 83840-000

FONE: (41) 3623-1231

Site: www.quitandinha.pr.gov.br / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br

Art. 9º Entende-se por Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV) o instrumento que reúne o conjunto de estudos e documentos destinados à identificação e à avaliação dos impactos decorrentes da implantação de empreendimento ou atividade em determinado local.

Art. 10 Os Empreendimentos *de Impacto* que pretendam a emissão, alteração ou renovação de seus alvarás, deverão apresentar, por iniciativa própria ou por exigência da Secretaria de Planejamento Municipal, ou órgão competente municipal, um Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV) com o seguinte conteúdo mínimo:

I - descrição do empreendimento ou atividade:

- a) localização;
- b) atividades previstas;
- c) público previsto;
- d) áreas, dimensões, volumetria e acabamento da edificação projetada;
- e) levantamento planialtimétrico do terreno;
- f) mapeamento das redes de água pluvial; água potável, esgoto, luz e telefone no perímetro do empreendimento;
- g) mapeamento das áreas de preservação permanente ou de interesse ambiental nos termos do Código Florestal Brasileiro e da legislação municipal;
- h) indicação das entradas e saídas de veículos, estimativa de geração de viagens e distribuição básica no sistema viário;
- i) indicação das áreas privativas de estacionamento e das áreas públicas no perímetro;
- j) indicação dos locais de carga e descarga de bens e mercadorias de caráter privado e de caráter público no perímetro;

II - descrição da *área de vizinhança*, em um raio de 100 m (cem metros):

- a) descrição do tipo de uso pretendido, uso(s) consolidado(s) na vizinhança e a adequação ou previsão de conflitos entre os tipos de uso;
- b) indicação da tipologia e morfologia das vias, calçadas, vagas de estacionamento e descrição dos possíveis impactos sobre o sistema viário;
- c) indicação dos meios e modos de acesso ao empreendimento e descrição dos possíveis impactos sobre o sistema de transporte público;
- d) indicação dos bens tombados a nível municipal, estadual e federal e dos possíveis conflitos com o empreendimento ou atividade;
- e) indicação das áreas de preservação permanente ou interesse ambiental nos termos do Código Florestal Brasileiro e da legislação municipal e descrição dos possíveis impactos sobre o meio ambiente, consideração poluição sonora, atmosférica, hídrica, visual e outras;
- f) localização e natureza dos equipamentos públicos;

Secretaria de Administração e Finanças

Rua José de Sá Ribas, 238 – CENTRO – CEP: 83840-000

Fone: (41) 3623-1231 / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 - Centro - CEP: 83840-000

FONE: (41) 3623-1231

Site: www.quitandinha.pr.gov.br / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br

g) localização de empreendimentos ou atividades do mesmo molde ou segmento do proposto.

III - comprovação da capacidade de suporte das estruturas de serviço público, com apresentação de atestados de viabilidade para o fornecimento de água, energia e tratamento de efluentes, fornecidos pelas respectivas concessionárias do serviço;

IV - Plano de Gestão de Resíduos:

- a) destinação final do material resultante do movimento de terra;
- b) destinação final do entulho da obra;
- c) origem e montante da mão-de-obra utilizada no empreendimento;

V - sugestões de medidas mitigatórias, adaptativas, compensatórias ou potencializadoras que visam eliminar, reduzir ou compensar os impactos negativos, assim como sugestões para otimizar os impactos positivos, com seus respectivos cronogramas físico-financeiros para implementação como, por exemplo:

- a) ampliação da malha viária ou instalação de equipamentos para garantir a segurança e mobilidade na região;
- b) ampliação da rede de serviços públicos para atender ao empreendimento ou atividade;
- c) construção de equipamento público como praças, creches e similares;
- d) instalação de filtros, barreiras, coletores e outros sistemas para eliminar ou reduzir a poluição sonora, atmosférica, hídrica, visual e outras;
- e) realização de eventos ou criação de programas de lazer, educação, capacitação profissional e similares;
- f) construção de habitações de interesse social;
- g) doação de áreas de interesse público;
- h) contrapartida financeira para o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano;

VI - relação da equipe de profissionais com responsabilidade técnica sobre o Estudo e respectivos registros em seus conselhos de classe, quando existentes.

Parágrafo único. Poderá ser exigido o roteiro das medidas adaptativas nas fases de planejamento do empreendimento, implantação, operação e desativação, quando for o caso, incluindo a indicação das medidas compensatórias ao longo do tempo.

SEÇÃO II - DA AVALIAÇÃO DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 11 Os procedimentos administrativos e as competências referentes à apresentação e avaliação do EIV, deverão seguir os seguintes princípios:

I - isonomia no tratamento dos empreendedores;

Secretaria de Administração e Finanças

Rua José de Sá Ribas, 238 – CENTRO – CEP: 83840-000

Fone: (41) 3623-1231 / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 - Centro - CEP: 83840-000

FONE: (41) 3623-1231

Site: www.quitandinha.pr.gov.br / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br

II - agilidade e transparência no processo de análise do EIV;

III - participação pública na avaliação do EIV, com participação do Conselho de Desenvolvimento e Planejamento Municipal e da vizinhança atingida;

IV - fundamentação jurídica de todas as diretrizes e exigências impostas aos empreendedores.

Art. 12 As medidas propostas pelo empreendedor para compensar efeitos negativos ou potencializar efeitos positivos deverão ser avaliadas de acordo com os impactos identificados e com o real interesse público sobre as medidas propostas, tendo como base os princípios e diretrizes de desenvolvimento urbano estabelecidos pelo Plano Diretor de Quitandinha e outras leis municipais.

Art. 13 Após o recebimento do EIV, a Secretaria de Planejamento Municipal, ou o órgão competente municipal, terá 60 (sessenta) dias para emitir o parecer técnico aprovando-o ou solicitando maiores informações, estudos ou sugerindo medidas adicionais de contrapartida por parte do empreendedor, bem como indicando o respectivo prazo para manifestação do interessado.

Parágrafo único. Recebida a manifestação do empreendedor atendendo às solicitações ou justificando o não atendimento, a Secretaria de Planejamento Municipal ou órgão competente municipal terá 15 (quinze) dias para emitir seu parecer final sobre o EIV.

Art. 14 Caso o Estudo seja aprovado, a Secretaria de Planejamento Municipal, ou o órgão competente municipal, irá emitir parecer final contendo:

I - parecer técnico com a análise do EIV em relação aos impactos identificados e às contrapartidas acordadas, com as devidas fundamentações legais e técnicas;

II - termo de compromisso a ser assinado pela Secretaria de Planejamento Municipal, ou o órgão competente municipal, e pelo empreendedor, estabelecendo as medidas a serem tomadas por este último, os custos estimados e seus respectivos prazos de execução;

III - indicação do número de cópias do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV), que deverão ser entregues pelo empreendedor;

IV - data e local para realização da respectiva audiência pública, cuja divulgação deve ser realizada com 15 (quinze) dias de antecedência.

§ 1º O Termo de Compromisso, o EIV e o RIV deverão ser disponibilizados para consulta pela população, pela Secretaria de Planejamento Municipal ou órgão competente municipal, em meio digital e impresso sob demanda, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da realização da audiência pública.

Secretaria de Administração e Finanças

Rua José de Sá Ribas, 238 – CENTRO – CEP: 83840-000

Fone: (41) 3623-1231 / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 - Centro - CEP: 83840-000

FONE: (41) 3623-1231

Site: www.quitandinha.pr.gov.br / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br

§2º O local e custos de realização da audiência pública serão de responsabilidade da Secretaria de Planejamento Municipal, ou órgão competente municipal, enquanto a organização do material e a apresentação do EIV e RIV serão de responsabilidade do empreendedor.

§3º As contrapartidas do empreendedor poderão ser implementadas em etapas, conforme cronograma acordado com a Secretaria de Planejamento Municipal, ou órgão competente municipal, no Termo de Compromisso.

Art. 15 Sem prejuízo das demais normas fiscais, tributárias e urbanísticas municipais, o licenciamento do empreendimento ou atividade só será emitido após comprovação de execução das contrapartidas acordadas no Termo de Compromisso.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 Os alvarás de licença e demais autorizações concedidas mediante EIV serão emitidas em caráter precário e serão canceladas caso o empreendedor não cumpra as disposições do Termo de Compromisso acordado com a Secretaria de Planejamento Municipal ou órgão competente.

Art. 17 O monitoramento do empreendimento poderá desvelar impactos a princípio não visualizados previamente, ensejando a necessidade de medidas complementares *a posteriori*, adicionalmente àquelas estabelecidas no EIV, caso tenham sido submetidos à exigência de vencimento e de renovação de licença.

Art. 18 O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) não dispensa ou substitui o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e os demais estudos exigidos pela legislação ambiental, podendo ser realizados de forma integrada.

Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Quitandinha.

17 de setembro de 2019


MARIA JULIA SOCEK WOJCIK
Prefeita Municipal

Secretaria de Administração e Finanças

Rua José de Sá Ribas, 238 – CENTRO – CEP: 83840-000

Fone: (41) 3623-1231 / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br